AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1627515 - MG (2016/0244492-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ROBSON ANTONIO DE PAULA - MG054865B
		MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA E OUTRO(S) - DF027904
		ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO E OUTRO(S) - MG096402
AGRAVADO	:	CAIO DE AGUIAR REZENDE
AGRAVADO	:	YARA AGUIAR REZENDE DE PAIVA
AGRAVADO	:	SONIA MARIA DE AGUIAR REZENDE CASTRO ALVES
AGRAVADO	:	RÔMULO DE AGUIAR REZENDE
AGRAVADO	:	REGINA COELI AGUIAR REZENDE PIMENTA
AGRAVADO	:	EDSON AGUIAR REZENDE
AGRAVADO	:	CID DE AGUIAR REZENDE
ADVOGADO	:	DANIEL VALE DE AGUIAR - MG094319

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO DA DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL QUE CONTEMPLA A INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DO ENCARGO PARA CÁLCULO DA DÍVIDA DE FORMA MENSAL ATÉ O ENCERAMENTO DA CONTA-POUPANÇA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Havendo previsão de incidência de juros remuneratórios na sentença que condenou a instituição financeira a indenizar o poupador pelos expurgos inflacionários, esse encargo deve incidir de forma mensal durante o período em que permaneceu aberta a conta-poupança. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA35292294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 14/02/2023 13:15:04
Código de Controle do Documento: e70412ec-9507-44eb-b7fe-a86239ceeb0f

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA35292294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 14/02/2023 13:15:04
Código de Controle do Documento: e70412ec-9507-44eb-b7fe-a86239ceeb0f

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1627515 - MG (2016/0244492-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ROBSON ANTONIO DE PAULA - MG054865B
		MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA E OUTRO(S) - DF027904
		ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO E OUTRO(S) - MG096402
AGRAVADO	:	CAIO DE AGUIAR REZENDE
AGRAVADO	:	YARA AGUIAR REZENDE DE PAIVA
AGRAVADO	:	SONIA MARIA DE AGUIAR REZENDE CASTRO ALVES
AGRAVADO	:	RÔMULO DE AGUIAR REZENDE
AGRAVADO	:	REGINA COELI AGUIAR REZENDE PIMENTA
AGRAVADO	:	EDSON AGUIAR REZENDE
AGRAVADO	:	CID DE AGUIAR REZENDE
ADVOGADO	:	DANIEL VALE DE AGUIAR - MG094319

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO DA DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL QUE CONTEMPLA A INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DO ENCARGO PARA CÁLCULO DA DÍVIDA DE FORMA MENSAL ATÉ O ENCERAMENTO DA CONTA-POUPANÇA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Havendo previsão de incidência de juros remuneratórios na sentença que condenou a instituição financeira a indenizar o poupador pelos expurgos inflacionários, esse encargo deve incidir de forma mensal durante o período em que permaneceu aberta a conta-poupança. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA35177183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 06/02/2023 17:44:49
Código de Controle do Documento: 5cb3f9ac-2cdb-4db7-bb9f-0ecdfa114088

RELATÓRIO

CAIO DE AGUIAR REZENDE e outros (CAIO e outros) promoveram ação de cobrança de expurgos inflacionários contra o BANCO DO BRASIL S.A. (BANCO DO BRASIL) julgada procedente por sentença que trouxe o seguinte dispositivo:

> *Uma vez reconhecido que os índices aplicados não correspondiam à real inflação do período, devem incidir aqueles suso indicados sobre os saldos existentes nas contas de caderneta de poupança nas datas dos respectivos aniversários, até efetivo pagamento.* ***Sobre os valores apurados, incidirá juros remuneratórios à taxa de 0,5% contados da mesa data****, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação* (e-STJ, fl. 46 - sem destaque no original).

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, o Juiz da causa homologou laudo pericial que excluiu a incidência de juros remuneratórios, porque, sobre os valores depositados em caderneta de poupança, já incidia TR mais juros de 0,5% ao mês. Assim, não poderiam incidir mais juros remuneratórios, sob pena de *bis in idem* (e-STJ, fls. 14/18).

CAIO e outros interpuseram agravo de instrumento (e-STJ, fls. 1/12) que foi provido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em acórdão assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SENTENÇA LIQUIDADA - HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO - REDISCUSSÃO DOS CÁLCULOS. Se a instituição financeira ficou com o numerário pertencente aos seus clientes, desde a aplicação incorreta dos percentuais inflacionários, dele usufruindo e realizando as mais variadas operações financeiras, enquanto eles se viram privados de seu direito de uso e gozo dessa quantia, nada mais justo do que a sua restituição seja acrescida de correção monetária plena e juros remuneratórios de forma capitalizada, tal como ocorre nas cadernetas de poupança* (e-STJ, fl. 214).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 252/259).

Inconformado, o BANCO DO BRASIL interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, alegando que o TJMG teria violado (1) o art. 535 do CPC/73 ao rejeitar os embargos de declaração sem suprir as omissões então destacadas; e (2) os arts. 2º, 128, 470 e 475-G do CPC/73; 884 do CC/02; 4º, 17 e 18 da Lei nº 4.595/1964 e 1º do Decreto nº 22.626/1933, ao permitir, *de ofício* e sem que houvesse previsão no título exequendo, que a dívida fosse calculada com inclusão de

Documento eletrônico VDA35177183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 06/02/2023 17:44:49
Código de Controle do Documento: 5cb3f9ac-2cdb-4db7-bb9f-0ecdfa114088

juros remuneratórios capitalizados (e-STJ, fls. 263/282).

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 287/298), o recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 309/310).

Em seguida, proferi decisão monocrática negando provimento ao recurso, assim resumida:

> *RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO CPC/73. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS QUE CONTEMPLA INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. INCLUSÃO DESSA RUBRICA NO CÁLCULO DA DÍVIDA EXEQUENDA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO* (e-STJ, fl. 341).

No presente agravo interno, o BANCO DO BRASIL afirmou que não possuía interesse em recorrer da parte relativa à indicação de ofensa ao art. 535 do CPC/73. Em seguida, afirmou que o título exequendo, conquanto tenha previsto a incidência de juros, não determinou que eles fossem aplicados de forma capitalizada. Por fim, pediu que constasse da decisão a advertência de que a capitalização somente poderia incidir até a data de encerramento da conta-poupança (e-STJ, fls. 350/358).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 361/375).

É o relatório.

VOTO

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao recurso especial ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Com relação ao agravo interno, porém, são aplicáveis as disposições do NCPC ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ

Documento eletrônico VDA35177183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 06/02/2023 17:44:49
Código de Controle do Documento: 5cb3f9ac-2cdb-4db7-bb9f-0ecdfa114088

na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

A discussão posta no recurso especial, conforme se extrai do relatório, não diz respeito à uma eventual incidência em duplicidade de juros remuneratórios capaz de, em tese, caracterizar *bis in idem*. O que se discute, com efeito, é a possibilidade de capitalizar mensalmente os juros remuneratórios devidos.

O TJMG afirmou que seria possível a capitalização de juros, aduzindo o seguinte:

> *E, por fim, como cediço, nos contratos de crédito, conhecidos como poupança, o cliente investe seu dinheiro, através de depósitos em conta junto à instituição financeira, e esta lhe garante a correção monetária e juros remuneratórios a cada mês, na data aniversária, no período em que o dinheiro ficar à sua disposição.*
> *Se a instituição financeira ficou com o numerário pertencente aos seus clientes, desde a aplicação incorreta dos percentuais inflacionários, dele usufruindo e realizando as mais variadas operações financeiras, enquanto eles se viram privados de seu direito de uso e gozo dessa quantia, nada mais justo do que a sua restituição seja acrescida de correção monetária plena e juros remuneratórios de forma capitalizada, tal como ocorre nas cadernetas de poupança* (e-STJ, fl. 216).

Como se vê, o que ficou decidido em última análise, foi a possibilidade de, a cada mês, incidirem juros remuneratórios sobre o montante da dívida acumulada no mês anterior, como é próprio da sistemática das cadernetas de poupança.

A decisão monocrática ora agravada chancelou esse entendimento nos seguintes termos:

> *Acrescente-se que a determinação contida no acórdão recorrido, de que os juros remuneratórios deveriam incidir de forma capitalizada, nada mais faz do que refletir a própria sistemática da caderneta de poupança, que remunera mês a mês, os valores aplicados.*
> *Anote-se:*
>
> > *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS DUAS TURMAS QUE COMPÕEM A SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. OS JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDEM ATÉ A DATA DE ENCERRAMENTO DA CONTA POUPANÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COROLÁRIO LÓGICO O REDIMENSIONAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUANDO O ACOLHIMENTO DO*

Documento eletrônico VDA35177183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 06/02/2023 17:44:49
Código de Controle do Documento: 5cb3f9ac-2cdb-4db7-bb9f-0ecdfa114088

RECURSO RESULTA NA AMPLIAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA DA PARTE RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AgRg no REsp 1.554.667/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 4/2/2016)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO RECURSO ESPECIAL, POR CONVERSÃO DO AGRAVO. POSSIBILIDADE. TERMO FINAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR.
1. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. Enunciado Sumular nº 568/STJ.
2. De acordo com a jurisprudência do STJ, os juros remuneratórios incidentes sobre os expurgos inflacionários em caderneta de poupança incidem até a data do encerramento da conta bancária. Precedentes.
3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(AgInt no REsp 1.609.421/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 29/9/2016).

De fato, se os acórdãos destacados na decisão agravada preveem que os juros remuneratórios devem incidir mês a mês até a data em que ocorreu o encerramento das contas-poupança, é porque o encargo de cada mês deve ser aplicado sobre o montante da dívida acumulada no mês anterior, aí já considerada a incidência dos juros remuneratórios.

Foi sob essa perspectiva e nesses precisos limites que ficou autorizada a capitalização de juros.

Em acréscimo aos julgados já citados na decisão agravada, vale conferir:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE ATIVA, LIMITAÇÃO TERRITORIAL E LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283 DO STF. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONDENAÇÃO EXPRESSA. INCLUSÃO DA VERBA. POSSIBILIDADE. TERMO FINAL DOS JUROS CONTRATUAIS E PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO INATACADO. SÚMULA Nº 283 DO STF NOVAMENTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NELA, NÃO PROVIDO.
[...]
4. Cabe a inclusão dos juros remuneratórios na fase de cumprimento de sentença de ação civil pública quando houver condenação expressa.
(REsp n. 1.940.427/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA35177183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 06/02/2023 17:44:49
Código de Controle do Documento: 5cb3f9ac-2cdb-4db7-bb9f-0ecdfa114088

9/8/2022, DJe de 15/8/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. TERMO FINAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. DATA DO ENCERRAMENTO DA CONTA POUPANÇA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.
1. Impugnação ao cumprimento de sentença.
2. Os juros remuneratórios são devidos até a data de encerramento da conta poupança. Precedentes.
3. Alterar o decidido pelo Tribunal de origem acerca da ausência de caso fortuito externo ou força maior que afastem a responsabilidade da recorrente, demandaria o reexame de fatos e provas, o que não é permitido na via especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1.543.386/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 19/2/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - TERMO FINAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NA DATA DO ENCERRAMENTO DA CONTA POUPANÇA - ENTENDIMENTO FIRMADO PELA 2ª SEÇÃO DO STJ. INSURGÊNCIA DO AUTOR.
1. Os juros remuneratórios são devidos até a data de encerramento da conta poupança. Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 658.885/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 27/11/2017)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. CONTA POUPANÇA. DATA DE ENCERRAMENTO. CONTRATO DE DEPÓSITO.
1. Cuida-se, na origem, de impugnação ao cumprimento de sentença em ação coletiva na qual se decidiu que os juros remuneratórios deveriam incidir somente durante o período em que a conta-poupança esteve aberta.
2. A extinção do contrato de depósito ocorre com a retirada de toda a quantia que estiver depositada ou com o pedido de encerramento da conta bancária feito pelo depositante e a consequente devolução do montante pecuniário.
3. Os juros remuneratórios são devidos em virtude da utilização de capital alheio, de forma que, inexistindo quantia depositada, não se justifica a incidência de juros remuneratórios, pois o depositante não estará privado da utilização do dinheiro e o banco depositário não estará fazendo uso do capital de terceiros ou não terá a disponibilidade da pecúnia. Precedentes.
4. A incidência dos juros remuneratórios, na espécie, se dá até o encerramento da conta-poupança, quer esta ocorra em razão do saque integral dos valores depositados, quer ocorra a pedido do depositante, com a consequente devolução do numerário depositado.
5. Cabe ao banco depositário a comprovação da data do encerramento da conta-poupança, sob pena de se adotar como marco final de incidência dos juros remuneratórios a data da citação nos autos da ação civil pública que originou o cumprimento de sentença.
6. Recurso especial provido.

Documento eletrônico VDA35177183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 06/02/2023 17:44:49
Código de Controle do Documento: 5cb3f9ac-2cdb-4db7-bb9f-0ecdfa114088

(REsp 1.524.196/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 30/9/2015)

Quanto ao pedido de que constasse da decisão a advertência para que referida capitalização fosse limitada ao período em que efetivamente a parte manteve aberta a conta corrente, registro que referida questão não foi objeto do recurso especial.

Assim, se as razões do recurso especial não formularam pedido expresso para que a capitalização fosse limitada no tempo, não há como fazê-lo em acolhimento a um requerimento formulado em momento posterior.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA35177183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 06/02/2023 17:44:49
Código de Controle do Documento: 5cb3f9ac-2cdb-4db7-bb9f-0ecdfa114088

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.627.515 / MG

Número Registro: 2016/0244492-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0000162557201611 0000269654201517 0000309695201611 0000718608201510 03260217820158130000 10040080819911001 10040080819911004 10040080819911007 162557201611 2016000801283 269654201517 309695201611 326021782015813000 718608201510

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ROBSON ANTONIO DE PAULA - MG054865B
		MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA E OUTRO(S) - DF027904
		ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO E OUTRO(S) - MG096402
RECORRIDO	:	CAIO DE AGUIAR REZENDE
RECORRIDO	:	YARA AGUIAR REZENDE DE PAIVA
RECORRIDO	:	SONIA MARIA DE AGUIAR REZENDE CASTRO ALVES
RECORRIDO	:	RÔMULO DE AGUIAR REZENDE
RECORRIDO	:	REGINA COELI AGUIAR REZENDE PIMENTA
RECORRIDO	:	EDSON AGUIAR REZENDE
RECORRIDO	:	CID DE AGUIAR REZENDE
ADVOGADO	:	DANIEL VALE DE AGUIAR - MG094319

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ROBSON ANTONIO DE PAULA - MG054865B
		MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA E OUTRO(S) - DF027904

Documento eletrônico VDA35291782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/02/2023 11:29:41
Código de Controle do Documento: 4f490f78-431a-42a9-bc86-090c4cb4d06c

ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO E OUTRO(S) - MG096402

AGRAVADO	:	CAIO DE AGUIAR REZENDE
AGRAVADO	:	YARA AGUIAR REZENDE DE PAIVA
AGRAVADO	:	SONIA MARIA DE AGUIAR REZENDE CASTRO ALVES
AGRAVADO	:	RÔMULO DE AGUIAR REZENDE
AGRAVADO	:	REGINA COELI AGUIAR REZENDE PIMENTA
AGRAVADO	:	EDSON AGUIAR REZENDE
AGRAVADO	:	CID DE AGUIAR REZENDE
ADVOGADO	:	DANIEL VALE DE AGUIAR - MG094319

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13 /02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023

Documento eletrônico VDA35291782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/02/2023 11:29:41
Código de Controle do Documento: 4f490f78-431a-42a9-bc86-090c4cb4d06c